



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01716/09

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Julga-se regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento.

Acórdão AC2 TC Nº 1113/2010.

PROCESSO: 01716/09

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.

LICITAÇÃO: 04/2009

MODALIDADE: Convite.

OBJETO: Fornecimento de materiais de construção como ferro e arames cozidos para reformas e ampliação de prédios públicos do município.

PROPONENTE/VENCEDOR: Hermano Régis & Cia Ltda.

CONTRATO: SN/2009

VALOR: R\$ 79.182,90 (setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução concluiu preliminarmente pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do respectivo contrato tendo em vista que: a) a não apresentação de assinatura da autoridade competente no contrato apresentado; b) consta no termo de homologação apresentado, às fls. 94, o número de um processo de inexigibilidade de licitação, e não do processo em exame – convite.

DA CITACÃO DO GESTOR: O prefeito foi citado para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo escoar sem nada acostar aos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial, no aguardo de Parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que a assinatura do Prefeito está aposta na cópia da publicação do extrato do contrato constante dos autos, bem como que, considerando o objeto pactuado – fornecimento de materiais – existem outros meios de assegurar à administração o cumprimento do ajuste celebrado e das especificações constantes na planilha e quanto à grafia equivocada no termo de homologação (fls. 104), entendo que tal ocorrência pode ser relevada.

Isto posto, voto pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com recomendações ao gestor de adotar providências no sentido de evitar as falhas constatadas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01716/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor de adotar providências no sentido de evitar as falhas constatadas, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial.